

A. I. Nº - 232951.0119/13-0
AUTUADO - ALEXANDRE LUIZ VITERBO CIRILO
AUTUANTE - ANDRÉA BEATRIZ BRITTO VILAS BOAS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 20. 05. 2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0096-01/14

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD) sobre doações de créditos. Autuado elide parcialmente a autuação ao comprovar que a exigência referente à herança recebida de seus pais, cujo inventário e formal de partilha foi registrado em Blumenau – SC é indevida. A própria autuante na informação fiscal reconheceu assistir razão ao autuado. Quanto à exigência referente à doação recebida pelo autuado, este reconheceu ser devida a exigência do imposto. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/12/2013, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de falta de recolhimento do ITD, incidente sobre a doação de qualquer natureza, no valor de R\$14.609,36, acrescido da multa de 60%, no mês de agosto de 2008.

O autuado apresentou defesa (fls. 13) na qual reconhece a procedência parcial da autuação sobre o valor da doação de R\$50.870,71.

Quanto à parte impugnada afirma que o valor lançado de R\$679.597,54 corresponde à herança, conforme inventário e formal de partilha registrado em Blumenau-SC sob o nº 5, em 05/05/2008, anexada.

A autuante prestou informação fiscal (fl. 37) consignando que acata a alegação defensiva, pois o autuado comprovou que a exigência de ITD sobre o valor de R\$679.597,54 foi originado de herança recebida de seus pais.

Frisa que com base nas informações referidas o valor da base de cálculo originalmente aplicado de R\$730.468,00 na exigência do ITD fica reduzido pra R\$50.870,71, valor este reconhecido pelo autuado como decorrente de doação.

Finaliza opinando pela procedência parcial do Auto de Infração no valor do ITD que passa de R\$14.609,36 para R\$1.017,41.

VOTO

O Auto de Infração em exame formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “CAUSA MORTIS” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de falta de recolhimento do ITD, incidente sobre a doação de qualquer natureza, no valor de R\$14.609,36.

O autuado apresentou defesa (fls. 13) na qual reconhece a procedência parcial da autuação sobre a doação no valor de R\$50.870,71.

Entretanto, impugna o imposto exigido calculado sobre o valor de R\$679.597,54 sob a alegação de que este valor foi originado de herança recebida de seus pais, conforme inventário e formal de partilha registrado em Blumenau-SC sob o nº 5, em 05/05/2008, cuja cópia anexou aos autos.

Na informação fiscal a própria autuante acatou a alegação defensiva, afirmando que o autuado comprovou que a exigência de ITD calculado sobre o valor de R\$679.597,54 foi originado de herança recebida de seus pais.

Frisa que com base nas informações referidas, a base de cálculo originalmente aplicada de R\$730.468,00 na exigência do ITD fica reduzida pra R\$50.870,71, reconhecido pelo autuado.

Finaliza opinando pela procedência parcial do Auto de Infração no valor do imposto que passa de R\$14.609,36 para R\$1.017,41.

Não há o que discutir. O autuado comprovou que o valor do ITD exigido de R\$13.591,95, calculado sobre o valor de R\$679.597,54 é totalmente indevido, haja vista que se refere à herança recebida pelo autuado de seus pais no Estado de Santa Catarina, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, portanto, sendo devido ao referido Estado por ser o local de transmissão ou doação (art. 11 do RITD). A própria autuante na informação fiscal admitiu que a exigência quanto a este item da autuação é indevida.

Diante disso, a autuação é parcialmente subsistente no valor de ITD de R\$1.017,41.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232951.0119/13-0, lavrado contra **ALEXANDRE LUIZ VITERBO CIRILO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.017,41**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II da Lei nº 4.826/89, com os acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR